

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.003320/95.48
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.325
RECURSO Nº : 118.233
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

II E IPI. - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Óleo essencial de lavandin I)
quando adicionado de tensoativo classifica-se na posição 3302.90.0100.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

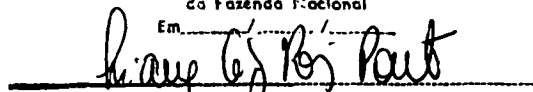
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORVÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os
Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.325
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração nº FM 00098, de 15/01/95, decorrente do ato de conferência aduaneira, DI nº 016139, de 01/11/91, reclassificando a mercadoria "ÓLEO ESSENCIAL DE LAVANDIN" da posição 3301.29.0200 para 3302.90.0100. Cobrança do II. e IPI., com as penalidades do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 do RA e art. 364, II, do RIPI, ambas a 100%.

Adoto o Relatório do D. D. Julgador de 1ª Instância, às fls. 84 a 87.

Em resumo, o Laudo do LABANA (fl. 34), complementado pela Informação Técnica (fls. 80 a 83), afirma em conclusão que a mercadoria é constituída por óleo essencial de LAVANDIN, **adicionado de tensoativo**, o que o tipifica como uma mistura. Afirma, também, que o resultado do ensaio de miscibilidade (água a 0,5%), demonstrou uma emulsão estável, **com espuma**.

Alega a Impugnante que provavelmente houvera ocorrido contaminação nos recipientes utilizados para coleta da amostra pelo técnico do **LABANA**, provavelmente proveniente de detergente, o que impossibilitaria a utilização do produto para os fins a que se destinava, pois seria pequena para a indústria de produtos de limpeza, porém elevada para a indústria de perfumaria. Infere, adicionalmente, que a adição de tensoativo não redundaria na desclassificação da posição adotada, tendo em vista a aplicação, principalmente da RGI 2. "b".

Decidido pela procedência do Auto, a Autoridade Julgadora rejeitou a preliminar de imprecisão do Autuante no enquadramento da infração, demonstrando que não só estavam corretos os elementos que descreveram e enquadraram legalmente a infração, como também a citação dos dispositivos que tipificam as penalidades. Além do mais, a peça impugnatória utiliza arguição que demonstra, incontestavelmente, o pleno conhecimento da Defendente, não se podendo alegar cerceamento ao direito à ampla defesa.

Inconformada com a "decisium" da **DREJ**, a Autuada reitera a preliminar de nulidade, ratifica todos os argumentos da Impugnação, e acrescenta que o óleo essencial de **LAVANDIN** adicionado de elemento tensoativo não se presta para utilização em sua indústria. Conjectura que, afastada a hipótese de contaminação nos frascos utilizados pelo Labana, só lhe restaria a possibilidade de contaminação anteriormente à importação das mercadorias. Solicita diligência para nova análise pelo **LABANA**. Reitera a necessidade de quantificar a participação do elemento tensoativo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.325

VOTO

Adoto a Decisão monocrática, e seus considerandos, às fls. 87 a 90. O Auto está devidamente elaborado, e quanto ao mérito carece razão à Recorrente.

O Laudo do LABANA foi conclusivo quanto à participação do elemento tensoativo e a espuma constatada na emulsão, com a aplicação do teste de miscibilidade, o que o tipifica como uma mistura.

As conjecturas engendradas pela Recorrente de que o produto teria sido contaminado ora por impurezas dos recipientes utilizados pelo laboratório para colher as amostras, ora anteriormente à efetiva entrada das mercadorias no território nacional, falecem de comprovação indiciária. Se os produtos não lhe serviram para o fim objetivado, e, mais ainda, como afirma a Autuada, não foram utilizados no processo industrial, então que se encartasse em sua defesa elementos que pudessem dar alguma sustentação às indigitadas afirmações.

Como a Recorrente repugna a nova classificação tarifária do Auto, e as evidências supra são incontroversas, entendo desnecessário quantificar o elemento tensoativo submetendo novas amostras à análise ao LABANA.

Transcrevo alguns trechos da Decisão de 1ª Instância:

“A miscibilidade do óleo de LAVANDIN é alterada de maneira significativa pela adição do tensoativo, o que, além de significar uma modificação de propriedade físico-química do produto, torna-o apto a emprego distinto do habitual.”

“(...) a utilização da 2ª Regra dar-se-á, apenas e tão somente, quando não for possível efetuar-se a classificação do produto com base na primeira Regra, e assim sucessivamente.”

A mistura de substâncias odoríferas da posição 3302 está bem fundamentada na nota “b” do SH:

“desde que possuam a característica de matérias-primas para a indústria de perfumes, para a fabricação de alimentos (...), a posição 3302 compreende:

- 1) as misturas de óleos essenciais entre si.
- 2) (omissis)
- 3) (omissis)
- 4) (omissis)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.325

5) as misturas, mesmo alcoólicas, de produtos de outros capítulos (por exemplo: óleos-resinas), com uma ou mais substâncias mencionadas nos itens antecedentes, desde que estas últimas constituem os componentes básicos dessas misturas.”

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões em, 20 de março de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator